



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Diploma Ministerial n.º xxxxxxxx de xxx de xxx

A Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio – Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, recategorizou as áreas de conservação e estabeleceu a criação de áreas de conservação de uso sustentável, de entre as quais as fazendas de bravio. O Regulamento da referida lei, aprovado pelo Decreto n.º 89/2017 de 29 de Dezembro, estabelece, no n.º 1 do artigo 81 que a actividade de manejo, reprodução, criação, importação ou exportação de animais bravios bem como das instalações e infraestruturas das fazendas do bravio são reguladas por regulamento aprovado pelo Ministro que superintende as áreas de conservação. Tornando-se necessário adoptar as normas e procedimentos para a actividade de manejo, reprodução, criação, importação ou exportação de animais bravios bem como das instalações e infraestruturas das fazendas do bravio, e ao abrigo da competência conferida pelo n.º 1 do artigo 81 do Decreto n.º 89/2017 de 29 de Dezembro, o Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural determina:

REGULAMENTO DAS FAZENDAS DO BRAVIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Objecto

O presente Diploma legal tem por objecto a adopção do regime jurídico específico para a exploração de espécies de fauna bravia através das actividades de manejo, reprodução, criação, caça, transporte, importação ou exportação de animais bravios bem como das instalações e infraestruturas das fazendas do bravio em conformidade com a lei de protecção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica e demais legislação aplicável.

Artigo 2 Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se ao conjunto dos valores associados ao uso sustentável da diversidade biológica existente no território nacional, abrangendo todas as entidades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir no sistema nacional das áreas de conservação, nos termos do disposto na Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada

e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, a Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, e respectivo regulamento.

2. Para além das normas referidas no número anterior, o presente Regulamento aplica subsidiariamente as normas previstas no Decreto n.º 34/2016 de 24 de Agosto, que aprova o Regulamento Sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), e ainda no previsto no Decreto n.º 82/2017 de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento de caça e no disposto no Diploma Ministerial no 219/2002 de 5 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Sanidade Pecuária.

Artigo 3 (Definições)

As definições dos termos usados no presente Regulamento são as constantes no Glossário da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017 de 11 de Maio, acrescidas das constantes no Decreto n.º 89/2017 de 29 de Dezembro e ainda das constantes do Diploma Ministerial 219/2002 de 5 de Dezembro, estando todas agrupadas no Anexo 1, que é parte integrante deste diploma.

ARTIGO 4

(Princípios)

1. O presente Regulamento rege-se pelos seguintes princípios:
 - a) Soberania - o direito do Estado e do povo moçambicano de conservar e explorar os seus recursos naturais, tendo em conta políticas e legislação ambientais aplicáveis, assim como as convenções ractificadas e os acordos internacionais.
 - b) Igualdade - a igualdade entre os cidadãos e o reconhecimento do papel do género na gestão, uso, conservação e reabilitação dos recursos naturais.
 - c) Participação do Cidadão na Gestão e nos Benefícios - o direito de todos os cidadãos de serem envolvidos nos processos decisórios, em toda a cadeia de valor da conservação e na utilização sustentável dos recursos naturais.
 - d) Parcerias Público-Privada - a promoção, pelo Estado, do envolvimento das autoridades locais e nacionais, comunidades locais, sector privado, organizações não governamentais no desenvolvimento que permitam a viabilização económica dessa política. O uso, pelo Estado, de mecanismos baseados em transparência, responsabilização e recompensa nas suas relações com o sector privado e com as comunidades locais.

Capítulo II

OBJECTIVOS DAS FAZENDAS DO BRAVIO

Artigo 5 (Fazendas do Bravio)

1. Fazenda do bravio é uma área de domínio privado vedada e com dimensões não superiores a 10.000 ha, destinada à conservação de fauna e flora, em que o direito de caçar é limitado ao respectivo titular do direito de uso e aproveitamento da terra ou àqueles que deles houver autorização, sendo que uns e outros carecem da respectiva licença emitida pela autoridade competente.
2. O titular da fazenda do bravio tem a pertença dos animais que introduzir.

3. Caso o titular da fazenda do bravio pretenda ter a pertença dos animais encontrados na área pode comprá-los ao Estado, depois de realizado o inventário seguindo metodologia adequada e aprovado pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação.
4. Na fazenda do bravio podem ser realizadas actividades de repovoamento de espécies, mediante observância do disposto no presente Regulamento, na legislação nacional e do respectivo plano de maneio.
5. O titular da fazenda do bravio é responsável pela alimentação e saúde dos animais, de acordo com o previsto no Diploma Ministerial no 219/2002 de 5 de Dezembro, que regulamento de sanidade animal, e pela manutenção da fazenda do bravio.

Artigo 6

(Objectivos da Criação das Fazendas do Bravio)

1. A criação de fazendas do bravio tem como objectivos:
 - a) A conservação da biodiversidade, incluindo a protecção de espécies raras e ou em vias de extinção;
 - b) A obtenção de carne seca ou verde incluindo despojos para o consumo humano
 - c) A obtenção de troféus de caça;
 - d) A venda de espécies de fauna bravia livres de doenças.
 - e) A melhoria na gestão da flora e dos recursos faunísticos, incluindo a sua pecuarização com fins ecológicos, sócio-económicos, recreativos e científicos;
 - f) Contribuir para o controlo do conflito homem-fauna bravio.

Artigo 7

(Fins das Fazendas do Bravios)

1. Compete ao titular da Fazenda do Bravio estabelecer os fins da Fazenda do Bravio.
2. Os fins devem sempre prever a exploração equilibrada da fauna e da flora.
3. A criação de fazendas do bravio pode ter como fins:
 - a) Repovoamento de animais bravios a partir de compra ao Estado ou a singulares para fins de reprodução intensiva.
 - b) Exercício da caça desportiva;
 - c) Exercício da caça comercial;
 - d) Caça por licença simples;
 - e) Produção de carne verde ou seca ou despojo em regime intensivo;
 - f) Promoção da conservação e desenvolvimento da flora e da fauna bravia;
 - g) Captura e translocação por venda ou oferta de animais vivos e apanha de ovos;
 - h) Apicultura e piscicultura;
 - i) Prática de ecoturismo e a realização de estudos e investigação científica;
 - j) Desenvolvimento comunitário, e quaisquer outros usos pelas comunidades titulares ou em seu benefício;
 - k) Outros fins previstos na lei se não previstos no plano de maneio.

Artigo 8

(Exercício de Actividades nas Fazendas do Bravio)

O exercício das actividades de ecoturismo, cinegética, pesca, apicultura e investigação científica são implementadas obedecendo a legislação específica, às permissões e restrições impostas pelo presente Regulamento e demais legislação aplicável e o plano de maneio da respectiva Fazenda do Bravio.

ARTIGO 9

(Igualdade)

1. Compete à entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação garantir que, nas Fazendas do bravio, seja reconhecida a igualdade de oportunidades.
2. Compete à entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação promover a igualdade na provisão, gestão e salvaguarda dos bens tutelados pelo presente presente Regulamento.
3. É obrigação dos titulares e gestores das Fazendas do bravio implementar o princípio da igualdade do género e garantir a materialização da igualdade de oportunidades e de salário aos cidadãos no acesso ao emprego, à formação e participação na tomada de decisões.

Capítulo III

Secção I

LOCALIZAÇÃO E CRIAÇÃO DE FAZENDAS DO BRAVIO

Artigo 10

(Caracterização/definição da Localização para Implantação das Fazendas do Bravio)

1. As áreas destinadas à implantação das fazendas do bravio deverão ser preferencialmente àquelas que sejam potencialmente marginais para o desenvolvimento da agricultura de irrigação, podendo ser em consociação com animais domésticos, se recomendável;
2. As áreas destinadas à implantação das fazendas do bravio deverão ser previamente estudadas pelas entidades que tutelam o sector da conservação, no que tange aos aspectos ecológico e sócio-económico de forma a assegurar-se o necessário equilíbrio e se determinem as espécies que mais convém explorar.
3. As fazendas do bravio não devem estar estabelecidas:
 - a) Em locais históricos ou com interesses sócio-culturais para a comunidade local;
 - b) Em locais com ecossistemas frágeis, a menos que se destinem à conservação da biodiversidade;
 - c) Noutros locais proibidos por lei.

Artigo 11

(Criação, modificação e extinção de Fazendas do Bravio)

1. Compete ao Ministro que superintende as áreas de conservação criar, modificar ou extinguir as fazendas do bravio com dimensão entre 1.000 a 10.000 hectares.
2. Compete ao governo provincial criar, modificar ou extinguir as fazendas do bravio com dimensão até ao limite máximo de 1.000 hectares.
3. Caso a Fazenda do Bravio a criar abranja mais do que uma província e a competência para a sua criação seja do governo provincial, o despacho de criação é assinado pelos governadores provinciais das províncias em causa.

Artigo 12
(Ordenamento do Território)

1. A criação, modificação, extinção e administração de Fazendas do Bravio devem ser compatibilizadas com a legislação por que se rege o ordenamento do território nos níveis nacional e provincial.
2. A delimitação das Fazendas do Bravio é, obrigatoriamente, registada no Cadastro Nacional de Terras, enquanto instrumento geral de ordenamento do território.

Artigo 13
(Proposta de criação de Fazendas do Bravio)

1. A proposta de criação duma Fazenda do Bravio cuja competência para a sua criação é do Ministro que superintende as áreas de conservação ou do Governo Provincial, nos termos do artigo 11 do presente Regulamento, é apresentada pelo interessado à, à Direcção Provincial que trata dos assuntos relacionados com a terra. Caso a Fazenda do Bravio a criar abranja mais do que uma província, a proposta de criação é apresentada à Direcção Provincial que trata dos assuntos relacionados com a terra da Província onde se localiza a maior extensão territorial da área de conservação a criar.

Artigo 14
(Requisitos para a criação de Fazendas do Bravio)

1. São requisitos a preencher para a criação de uma Fazenda do Bravio:
 - a) Ter direito de uso e aproveitamento de terra (DUAT).
 - b) Ter projecto de Fazenda do Bravio contendo:
 - c) Ter uma vedação efectiva de acordo com o tipo de espécies a criar;
 - d) Ter albufeiras e dispositivos de contenção e segurança dos animais;
 - e) Ter plano de abate dos animais e respectivo período;
 - f) A indicação da fonte de alimentos;
 - g) Inventário dos recursos naturais existentes na área pretendida;
- a) Proceder à projecção das instalações apropriadas para o maneo ou processamento de despojos e de troféus;

Artigo 15
(Requisitos adicionais)

1. Os interessados em explorar e criar animais bravios com fins económicos ou comerciais, deverão reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter o plano de manejo e de exploração aprovado, pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação.
 - b) Criar dispositivos de segurança e alternativos, no caso de animais perigosos;
 - c) Efectuar a sinalização na área da fazenda de bravio;
 - d) Celebrar um contrato para início das actividades nas fazendas do bravio.
4. Ao direito de uso e aproveitamento de terra (DUAT) obtido para outros fins e que haja necessidade de alterar o objecto de exploração para fins de fazenda do bravio, que envolva espécies consideradas perigosas, far-se-á outra consulta comunitária e submeter-se-á o respectivo projecto de exploração a entidade que concedeu o primeiro DUAT, ou àquela que for competente, no caso de tiver havido redimensionamento da área.

Artigo 16

(Documentos da proposta de criação de Fazendas do Bravio)

Os interessados na criação duma Fazenda do Bravio submetem a respectiva proposta à entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação juntando:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Descrição topográfica e respectivos limites do espaço onde se pretende implantar a Fazenda do Bravio, incluindo os limites da zona tampão, sempre que haja necessidade da sua definição;
- c) Memória descritiva com a classificação e objectivos da Fazenda do Bravio pretendida;
- d) Justificação detalhada e fundamentada da proposta de criação da Fazenda do Bravio e dos motivos que levam a que a mesma seja criada naquela zona geográfica e com os limites propostos;
- f) Inventário de recursos faunísticos;
- g) Título ou documento comprovativo ou informação do direito sobre a terra onde se pretende implantar a Fazenda do Bravio ou documento comprovativo de autorização do detentor dos referidos direitos sobre a terra;
- h) Informação sobre ocorrência, densidade, distribuição da população humana e suas actividades no local proposto para fazenda do bravio
- i) Havendo necessidade de realizar a movimentação de pessoas e seu bens o requerente deve apresentar um plano detalhado de reassentamento a ser aprovado pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação, ouvidas as Administrações de distritos afectados

Artigo 17

(Tramitação da proposta)

1. Recebida a proposta conforme referido nos artigos anteriores, a entidade receptora pode solicitar, devidamente fundamentado, ao proponente, no prazo de trinta dias contados a partir da data de recepção da proposta de criação Fazenda do Bravio, as informações e demais documentação que julgue pertinente e necessário para avaliar o pedido. Assim como pode realizar todas as diligências convenientes e necessárias para a apreciação da proposta, incluindo proceder à visita à área que se pretende constituir em Fazenda do

Bravio e solicitar o parecer da Administração do Distrito onde se localizará a área de conservação.

2. No prazo de sessenta dias contados a partir da data de recepção da proposta ou da data de submissão da demais informação solicitada, se aplicável, a entidade receptora do pedido emite o respectivo parecer e envia-o à entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação.

3. A entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação procede à verificação do processo e se o mesmo obedece à legislação em vigor, emite o respectivo parecer técnico e submete o processo à entidade competente para a criação da Fazenda do Bravio nos termos do artigo 11 do presente Regulamento.

4. O parecer negativo da entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação é vinculativo, caso a competência para a aprovação da fazenda do bravio pertença ao Governo Provincial.

5. Da decisão de indeferimento da proposta de criação da fazenda de bravio cabe recurso nos termos da legislação processual administrativa em vigor.

Artigo 18

(Obrigações do proponente)

1. Compete ao proponente da nova Fazenda do Bravio elaborar os estudos técnicos preliminares, e realizar as consultas públicas e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da Fazenda do Bravio, suportando os custos necessários para tais actividades.

2. As consultas públicas para a criação da Fazenda do Bravio têm a finalidade de auscultar as comunidades locais sobre a oportunidade e definir de forma negociada os limites e a localização da Fazenda do Bravio.

3. As consultas públicas seguirão os procedimentos estabelecidos para a realização de consultas públicas no âmbito da legislação em vigor.

4. No processo de consulta pública, o proponente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para as comunidades locais residentes no interior e no contorno da Fazenda do Bravio a criar.

5. A criação de Fazendas do Bravio, que não envolva animais considerados perigosos, está isenta de realização de consultas públicas, desde que o proponente prove que foi realizado o processo de consultas públicas para a obtenção do DUAT onde será criada a Fazenda do Bravio.

Artigo 19

(Prazo)

1. O proponente tem o prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de recepção da comunicação do despacho de deferimento do seu pedido para realizar os procedimentos referidos no artigo anterior.

2. No caso de ser ultrapassado o prazo referido no número anterior, o proponente, caso esteja, ainda, interessado na criação da Fazenda do Bravio, deve submeter à entidade competente para a criação da Fazenda do Bravio pretendida a justificação detalhada das razões do não cumprimento do prazo referido no número um do presente artigo, solicitando a prorrogação do mesmo, indicando o período de tempo que ainda necessita com a respectiva fundamentação.

3. O prazo adicional a ser concedido nos termos dos números anteriores não pode ser superior a noventa dias.

Artigo 20

(Caução financeira)

1. O requerente da criação duma Fazenda do Bravio deve prestar uma caução financeira destinada a cobrir os custos de reabilitação ambiental e/ou translocação de fauna, em caso de encerramento da Fazenda do Bravio.
2. O valor da caução financeira é de 5% (cinco por cento) da estimativa de valor total de investimento para criação da Fazenda do Bravio.
3. A caução financeira é válida pelo período de tempo previsto para o funcionamento da Fazenda do Bravio, acrescido de vinte e quatro meses, sob forma de apólice de seguro, incondicional e irrevogável, a favor da entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação.
4. Em caso de aumento do valor do capital investido, a caução financeira deve ser actualizada mantendo-se a base de cálculo.

Artigo 21

(Autorização de Criação da Fazenda do Bravio)

1. Após a realização dos estudos técnicos necessários, realizado o processo de consulta pública e obtida a licença ambiental, são os mesmos apresentados à entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação que os submete, mediante parecer fundamentado, à entidade a quem compete a sua criação.
2. Comprovada a sua conformidade com a legislação vigente aplicável, e verificado que foi prestada a caução financeira, caso aplicável, a entidade competente procede à respectiva criação da Fazenda do Bravio nos termos do disposto no artigo 11 do presente Regulamento.

Artigo 22

(Implantação da Fazenda do Bravio)

Autorizado o pedido para o estabelecimento de fazenda do bravio e aprovado o respectivo plano de maneio e de exploração, pode-se dar início à implantação da vedação e de dispositivos de segurança para animais bravios, sinalização e vedação em conformidade com as disposições deste diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 23

(Condições para implantação da vedação e de dispositivos de segurança)

1. A vedação das fazendas do bravio, observando o tipo, dimensões, espécies envolvidas deverá ser de acordo com os anexos A, B e C, nos termos do Código de Boas Práticas para a Criação e Gestão das Fazendas do Bravio, adoptado pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação.
2. A vedação de uma fazenda do bravio que contenha espécies como elefante, hipopótamo, búfalo, rinoceronte, predadores e macacos deverá ser obrigatoriamente electrificada, seguindo as regras constantes do anexo C parte integrante do presente regulamento.
3. As fazendas do bravio para a captura e criação de aves e répteis deverão ser vedadas com dispositivos de segurança apropriados, os locais de acomodação dos animais, de acordo com a espécie, nos termos da legislação aplicável e do Código de Boas Práticas para a criação e gestão das Fazendas do Bravio, adoptado pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação.

Artigo 24

(Criação de Fazendas do Bravio dentro de outras áreas de conservação)

1. A proposta de criação duma Fazenda do Bravio dentro doutra área de conservação pode ser apresentada:
 - a) Pela entidade administradora da área de conservação;
 - b) Pela entidade gestora da área de conservação;
 - c) Pelo Administrador da área de conservação;
 - d) Pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação.
2. A proposta deve conter, obrigatoriamente, o parecer da entidade gestora da área de conservação e do Administrador da área de conservação, caso a mesma seja apresentada pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação.
3. A criação duma Fazenda do Bravio dentro doutra área de conservação está isenta:
 - a) De estudo de impacto ambiental;
 - b) De consultas públicas, excepto no caso de ser necessário realizar o reassentamento.
4. Caso a entidade competente para a criação da nova Fazenda do Bravio seja diferente da entidade competente para a criação da primitiva área de conservação, não será proferida decisão de criação da Fazenda do Bravio sem o consentimento da entidade competente para a criação da área de conservação primitiva.
5. A nova Fazenda do Bravio é administrada, gerida e segue as regras do presente regulamento.
6. No Conselho de Gestão da Fazenda do Bravio criada dentro doutra área de conservação participa, como membro efectivo, o Administrador da primitiva área de conservação.
7. A criação duma Fazenda do Bravio dentro, total ou parcialmente, doutra área de conservação obriga à modificação dos limites da primitiva área de conservação, cuja alteração é feita oficiosamente pela entidade competente para a criação da área de conservação primitiva, a pedido da entidade competente para a criação da nova área de conservação, caso sejam diferentes.

Artigo 25 (Vistoria)

1. Após a implantação da vedação e de dispositivos de segurança da Fazenda do Bravio, o proponente tem o prazo de 180 dias, contados a partir da data de emissão do alvará, para solicitar a vistoria à mesma.
2. O pedido de vistoria é apresentado à entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação, que deve pronunciar-se num prazo de 7 dias.
3. A vistoria é realizada no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de recepção do pedido de vistoria.
4. O processo de vistoria é guiado pela verificação dos requisitos de criação das áreas de conservação previstos na lei, no presente regulamento e pelo Código de Boas Práticas para a Criação e Gestão da Fazendas do Bravio, adoptado pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação e resulta num relatório de vistoria que é aprovado no prazo de 30 dias pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação.
5. No caso de não aprovação do relatório de vistoria, a entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação dá conhecimento ao proponente, dando um prazo não superior a 60 dias para o proponente reparar as questões levantadas pela vistoria, findo o qual deve ser realizada nova vistoria.

6. Esgotado o prazo referido no número anterior, será realizada outra vistoria, e, constatada a persistência da irregularidade será lavrado termo de reversão a favor do Estado e depósito dos animais conforme modelo adoptado pela Administração Nacional de Áreas de Conservação, cancelando-se por consequência a autorização, sem prejuízo das demais sanções legais a que houver lugar.
7. No caso de reversão a favor do Estado, a Entidade competente pela autorização do direito de uso e proveitamento de terra poderá decidir pelo redimensionamento da área da mesma.
8. No caso do parecer da vistoria ser positivo, a entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação submete-o à entidade competente para a criação da Fazenda do Bravio que deve proferir o Despacho de autorização da entrada em funcionamento da Fazenda do Bravio no prazo de trinta dias contados a partir da data de recepção do parecer da vistoria.
9. Caso seja necessário o reassentamento de pessoas para fora dos limites da Fazenda do Bravio, a vistoria deve comprovar que já foi dado início ao processo de reassentamento de acordo com a legislação em vigor, condição essencial para a autorização de entrada em funcionamento da Fazenda do Bravio.

Artigo 26

(Início da Exploração da Fazenda do Bravio)

Compete à entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação autorizar a entrada em funcionamento da fazenda do bravio após verificar que estão cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Ter sido aprovado o Plano de Maneio;
- b) Ter sido realizada a vistoria à área da fazenda do bravio verificando-se se estão reunidas as condições mínimas para o início de actividade, nomeadamente:
 - i) A existência do inventário;
 - ii) Corpo de fiscalização formado de acordo com a legislação em vigor;
 - iii) Vedação.

Secção II

Modificação dos limites e extinção das Fazendas do Bravio

Artigo 27

(Modificação da Fazenda do Bravio)

1. A modificação dos limites, do objecto ou fim ou da classificação duma Fazenda do Bravio obedece aos mesmos procedimentos, com as necessárias adaptações que os fixados para a sua criação.
2. A modificação dos limites de uma Fazenda do Bravio pode ser proposta pelas mesmas entidades que têm competência para propor a sua criação.
3. A entidade competente para a criação da Fazenda do Bravio cuja modificação se solicita, ouve obrigatoriamente a opinião da entidade que a administra ou que é sua proprietária, ou ambas, caso a sua modificação não tenha sido solicitada por nenhuma destas entidades.
4. A ampliação dos limites duma Fazenda do Bravio obriga à realização de novo estudo de impacto ambiental e de novas consultas públicas em relação às novas áreas abrangidas pela ampliação.

5. A modificação dos limites da Fazenda do Bravio por força da criação doutra área de conservação dentro, total ou parcialmente, do seu território, não implica nenhum novo estudo nem obriga a consultas públicas e é feita simultaneamente com a criação da nova área de conservação.

Artigo 28

(Extinção de fazendas do bravio)

1. No caso de incumprimento reiterado das obrigações previstas no Plano de Maneio da fazenda do bravio ou violação das mesmas, a entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação notifica a entidade administradora da fazenda do bravio, dando-lhe um prazo nunca inferior a 90 dias, para proceder ao cumprimento das obrigações em falta ou violadas.
2. Caso a entidade administradora não proceda ao cumprimento das obrigações em falta ou violadas, sem qualquer justificação ou cuja justificação não seja aceite pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação, esta propõe, por escrito, à entidade competente para a criação da fazenda do bravio, a sua extinção, dando conhecimento da mesma, por escrito, à entidade administradora da fazenda do bravio.
3. A entidade administradora da fazenda do bravio pode interpor recurso contencioso da decisão de extinção da fazenda do bravio no prazo de dez dias contados a partir da notificação de extinção da fazenda do Bravio.

Capítulo IV

ESTRUTURA INTERNA E GESTÃO DAS FAZENDAS DO BRAVIO

Artigo 29

(Estrutura interna das Fazendas do Bravio)

1. A estrutura orgânica das Fazendas do Bravio sob administração da entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação é a que consta no Estatuto – Tipo das Administrações das áreas de conservação.
2. É dever da entidade titular ou gestora da Fazenda do Bravio assegurar o funcionamento das seguintes áreas de actividade:
 - a) Investigação e Monitoria;
 - b) Conservação;
 - c) Turismo;
 - d) Assuntos Comunitário;
 - e) Protecção e Fiscalização.

Artigo 30

(Modelos de gestão)

1. O modelo de gestão das Fazendas do Bravio é escolhido com base numa análise multi-critério, que privilegie os benefícios para a conservação da biodiversidade e uso sustentável do meio ambiente considerando as comunidades locais aí existentes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem modelos de gestão nas Fazendas do Bravio a gestão pelo Sector Privado e a gestão por Organizações da Sociedade Civil.
3. A gestão pelo Sector Privado é efectuada directamente pelo respectivo proprietário de acordo com a legislação em vigor, havendo a obrigação de prestar informações à entidade que tutela as Áreas de Conservação, sempre que requerida.

4. A gestão por Organizações da Sociedade Civil é efectuada de acordo com a legislação em vigor, havendo a obrigação de prestar informações à entidade que tutela as Áreas de Conservação, sempre que requerida.

Artigo 31

(Papel da entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação nas Fazendas do Bravio)

Nas fazendas do bravio cabe à entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação em coordenação com os órgãos locais do Estado as seguintes obrigações:

- a) Aconselhar o proprietário da fazenda do bravio na criação, modificação e extinção da fazenda do bravio;
- b) Emitir recomendações e aprovar o Plano de Maneio Fazenda do Bravio;
- c) Fazer o acompanhamento e a supervisão da implementação do Plano de Maneio;
- d) Providenciar suporte na fiscalização dos recursos naturais;
- e) Fazer a monitoria e avaliação do desempenho da fazenda do bravio de acordo com o modelo A anexo ao presente.

Artigo 32

(Plano de maneio e de exploração)

1. O plano de maneio e de exploração deverá ser elaborado por um consultor nos termos da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio – Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica.
2. O plano de maneio e de exploração deverá respeitar o princípio de boas práticas de gestão das Fazendas do Bravio, editado pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação.

CAPÍTULO V

Secção I

Actividades permitidas nas Fazendas do Bravio

Artigo 33

(Actividades típicas das Fazendas do Bravio)

1. A actividade de maneio, reprodução, criação, importação ou exportação de animais bravios bem como das instalações e infraestruturas das fazendas do bravio são reguladas nos termos previstos no presente regulamento e nas regras constantes do princípio de boas práticas de gestão das Fazendas do Bravio, editado pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação.
2. O titular da fazenda do bravio pode estabelecer uma exploração equilibrada de determinadas espécies para a produção de carne e aproveitamento de outros despojos e subprodutos.
3. O titular da fazenda do bravio que colocar animais em cativeiro, é responsável pela sua alimentação, saúde e manutenção.
4. Caso o titular da fazenda do bravio pretenda explorar os animais encontrados na área deve adquirir o direito de abate de animais bravios, tendo em conta os seguintes aspectos:

- a) A aquisição do direito de abate de animais bravios é efectuada para todas as espécies cujo preço de abate é regulado por dispositivo legal específico, com excepção das aves;
 - b) O titular da fazenda do bravio é responsável por submeter à Delegação provincial ou regional da entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação um levantamento das populações existentes das espécies mencionadas no parágrafo anterior;
 - c) O levantamento das populações das espécies existentes é sujeita à verificação in-situ pela Delegação Provincial ou regional da entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação, sendo os custos do levantamento e da sua verificação da responsabilidade do titular da fazenda;
 - d) O prazo para a submissão de levantamento é de um ano após a emissão de título de uso e aproveitamento da terra;
 - e) Para as fazendas do bravio existentes na altura de aprovação do presente Regulamento, o prazo para a submissão de levantamento é de um ano após a sua publicação;
5. Os animais que pertençam ao titular da fazenda estão sujeitos a quota anual, ouvido o titular da fazenda e licença de abate.

Artigo 34

(Exercício de outras actividades económicas nas Fazendas do Bravio)

O licenciamento para o exercício de actividade económica nas Fazendas do Bravio, obedece ao disposto na legislação em vigor para o exercício da actividade em causa, com as especificações e condições previstas no Decreto n.º 89/2017 de 29 de Dezembro.

Artigo 35

(Relatórios de actividades das fazendas do bravio)

1. A entidade gestora das Fazendas do Bravio submeterá à entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação o plano de actividades a realizar no ano seguinte, até ao dia 30 de Outubro e o relatório anual de actividades realizadas no ano anterior, até ao último dia de Fevereiro do ano seguinte.
2. O relatório do fim de cada época venatória, a ser apresentado até ao último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte, deve obedecer o anexo D, parte integrante do presente Regulamento. conter entre outros, a seguinte informação:
 - a. Caracterização sumária da Fazenda incluindo dimensões, identidade do proprietário e finalidade;
 - b. Indicação de Caçador-guia com quem trabalha ou com os quais trabalhou;
 - c. Dados de clientes que operaram na fazenda - nome, idade, nacionalidade, género e outros dados dos clientes que com ele caçaram; número de safaris conduzidos por espécie e dias de caça por safari;
 - d. Registo de ocorrências de doenças de declaração obrigatória de acordo com o Regulamento de Sanidade animal, infracções e casos de conflito Homem-fauna bravia
 - e. Apanha de ovos e seu tratamento
 - f. Outras informações que achar relevantes.
3. A não submissão de qualquer dos relatórios no prazo previsto no número anterior, sem justificação aceite pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação é punida com o congelamento da quota de abate para o ano seguinte.

SECÇÃO II

Repovoamento de fauna bravia

Artigo 36

(Termos e condições de repovoamento)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva concessionária de uma Fazenda do Bravio, poderá introduzir espécies de fauna bravia nas respectivas áreas desde que obtenham as autorizações exigidas.
2. O repovoamento deve ser feito nos termos do plano de manejo e com observância da legislação e boas práticas sobre a matéria.
3. O repovoamento pode ser efectuado no âmbito dos planos de restauração, de reabilitação e de remediação previstos na lei, sob responsabilidade do causador do dano ou de uma entidade interessada.
4. O repovoamento de fauna bravia deve, garantir sempre o uso de espécies nativas características dos ecossistemas e habitats onde o repovoamento seja efectuado, e desde que a ocorrência histórica das mesmas na região esteja devidamente comprovada.
5. O repovoamento deverá ser efectuado única e exclusivamente usando indivíduos confirmadamente livres de doenças de declaração obrigatória.
. Não podem ser efectuados repovoamentos com espécies exóticas e invasivas, tanto nos meios terrestre como aquático.
5. As actividades de repovoamento nas Fazendas do Bravio apenas podem ser efectuadas de acordo com as necessidades, critérios e prioridades identificadas no respectivo plano de manejo e sempre respeitando o disposto no número anterior.
6. Para além de uma necessidade identificada no plano de manejo da Fazenda do Bravio, o repovoamento pode ainda resultar de uma necessidade de recuperação de acordo com os critérios e requisitos apresentados nos artigos anteriores do presente capítulo ou ainda dos resultados obtidos num plano de monitoria.
7. Nos casos de resultados obtidos em virtude da realização de um plano de monitoria o pedido apresentado deve ser acompanhado de um parecer técnico por parte da autoridade gestora da Fazenda do Bravio a justificar a necessidade de repovoamento, cabendo a autorização à autoridade nacional que tutela a rede nacional de áreas de conservação.
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a actividade de repovoamento deve respeitar as especificações técnicas previstas na legislação específica, assim como observância as melhores práticas que se ajustem às características do local e da espécie a repovoar.

Artigo 37

(Plano de Repovoamento)

1. O repovoamento carece de um plano detalhado, com os conteúdos recomendados pelas boas práticas internacionais e/ou guiões técnicos existentes para o país ou região, tendo que incluir sempre um plano de monitoria.
2. Os planos de repovoamento são aprovados pela entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação, depois de ouvida a autoridade viternária da província onde se localiza a fazenda do bravio.

SECCÃO III

Programa de educação ambiental e monitorização de espécies repovoadas

Artigo 38

(Programa de educação ambiental)

Sempre que se revele adequado, pode ser efectuado um programa de educação ambiental, o qual deve conter, pelo menos:

- a) Descrição do grupo-alvo;
- b) Biodiversidade da zona;
- c) Comportamento das espécies a repovoar;
- d) Precauções a ter na co-habitação com elas;
- e) Estratégias para a consciencialização das comunidades locais;
- f) Estratégias para a disseminação do programa nas comunidades locais;
- g) Formação de atitude e comportamento conservacionista.

Artigo 39

(Inventário das Espécies protegidas da Fazenda do Bravio)

As Fazendas do Bravio devem manter um inventário actualizado das espécies protegidas, especialmente as constantes do Regulamento da CITES, do Regulamento da Lei de Conservação e do Regulamento de caça.

Capítulo VI

TRÂNSITO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS BRAVIOS

Secção I

Importação de animais bravios

Artigo 40

(Acondicionamento, transporte e sanidade animal)

1. A importação, posse, o transporte, a comercialização e exposição de exemplares vivos da fauna bravia carece de certificado emitido pela Autoridade Veterinária.
2. O transporte de animais bravios vivos, produtos de caça carece de certificado de sanidade animal a ser emitido pela Autoridade Veterinária segundo a legislação sobre a matéria.
3. No acondicionamento, preparação e transporte observar-se-ão cuidados com a segurança do animal, espaço, reservas alimentares, arejamento e transporte em condições de assegurar que o animal chegue ao destino em tempo previsto; na translocação deve igualmente ser acautelada a segurança pública, não devendo de forma alguma haver exposição de animais ferozes ao longo do percurso.
4. Os animais bravios introduzidos na fazenda do bravio deverão estar sujeitos à quarentena conforme a legislação vigente no país.
5. Em caso de evasão dos animais bravios durante o percurso, o transportador é responsável pela sua captura e pela reparação dos danos que os mesmos tiverem causado a terceiros.

Artigo 41

(Importação e exportação de animais bravios)

1. A entrada ou saída do País, de animais seus produtos, subprodutos, despojos, forragens e produtos biológicos, carecem de autorização feita por via de licença e do certificado veterinário, emitido pela Autoridade Veterinária.
2. A emissão da licença a que se refere o número um do presente artigo será feita a requerimento do interessado elaborado em formulário apropriado, à entidade ou Serviço com competência para o efeito e onde conste:

- a) Nome e morada do requerente;
 - b) Espécie, idade, sexo e raça do animal;
 - c) País de origem, proprietário ou fabricante;
 - d) Tipo de produtos;
 - e) Quantidade;
 - f) Porta de entrada ou saída;
 - g) Transporte a utilizar;
 - h) Destino;
 - i) Finalidade.
3. O pedido de licença deve ser apresentado antes da confirmação da encomenda, de modo a que os compromissos assumidos possam ser cancelados, se a licença não for concedida.
 4. Carecem de autorização da Autoridade Administrativa da CITES, através da emissão de certificado, a importação ou exportação de animais bravios, vivos ou não e seus trofeus, constantes dos apêndices da Convenção Internacional sobre o Comércio de Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção (CITES).
 5. Para efeitos dos números anteriores, a indicação das portas de entrada e saída é especificada na licença ou certificado, que indicará sempre o seu período de validade.

Artigo 42

(Inspeção veterinária)

1. É obrigatória a inspeção e controlo hígio-sanitário à entrada do território nacional, de animais, seus produtos e subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos e patológicos.
2. A inspeção e controlo hígio-sanitário são efectuados pela Autoridade Veterinária destacada para o efeito.
3. A Autoridade Veterinária pode determinar a expensas do importador a manutenção e conservação em quarentena de animais importados, e o sequestro de produtos, subprodutos, despojos de origem animal e de forragens

Artigo 43

(Movimento de animais doentes, suspeitos ou infectados)

1. É proibida a entrada, circulação, transito ou saída de animais doentes, suspeitos, infectados ou que revelem sequelas recentes de doenças constantes da Lista de doenças de declaração obrigatória, bem como a presença de ectoparasitas.
2. Os animais referidos no número um do presente artigo podem ser reexportados, submetidos a quarentena ou abatidos, sem direito a indemnização, conforme determinação da Autoridade Veterinária.

Artigo 44

(Contentores para o transporte de animais e produtos de origem animal)

1. A construção de contentores, destinados ao transporte de animais, deve obedecer a regras sanitárias, de modo a impedir designadamente a saída de excrementos, cama e outro tipo de resíduos.
2. Os contentores que transportem produtos de origem animal só podem ser carregados de produtos do mesmo tipo, ou que não se possam contaminar recíprocamente.

Artigo 45

(Condições para o transporte de animais)

1. Os transportadores de animais devem observar as seguintes condições:
 - a) Utilizar, no transporte dos animais, meios que sejam:
 - i) Construídos de modo que as fezes, a cama ou a forragem dos animais não possam verter ou cair para fora do veículo;
 - ii) Limpos e desinfectados com produtos aprovados pela Autoridade Veterinária, imediatamente após cada transporte de animais ou de qualquer produto que possa afectar a saúde animal e, se necessário, antes de novo carregamento de animais ou de qualquer produto;
 - b) Dispor de condições de limpeza e de desinfecção apropriados, aprovados pela Autoridade Veterinária, incluindo instalações de armazenagem da cama e do estrume, ou comprovar que essas operações são efectuadas por terceiros aprovados pela Autoridade Veterinária.
2. Os transportadores assegurarão que os animais transportados, não entrem em contacto com outros animais em momento algum da viagem, desde a saída da exploração do centro de concentração de animais até à chegada ao respectivo destino.
3. O transportador deve, em relação a cada veículo destinado ao transporte de animais, assegurar a manutenção de um registo contendo as informações que se seguem, é que deve ser conservado por um período de três anos:
 - i) Local e data de carregamento e nome da exploração ou centro de concentração onde os animais foram carregados;
 - ii) Local e data de entrega, nome e endereço do ou dos destinatários;
 - iii) Espécie e número dos animais transportados;
 - iv) Indicação detalhada da documentação de acompanhamento;
 - v) Data e local de desinfecção do veículo.
4. Os transportadores comprometer-se-ão por escrito a, nomeadamente:
 - a) Tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao presente Regulamento;
 - b) Confiar o transporte de animais a pessoas com aptidões e competência profissionais e conhecimentos necessários;
5. Os contentores em trânsito com produtos de origem animal, subprodutos, despojos e forragens, podem ser abertos sempre que a Autoridade Veterinária entender necessário.

Artigo 46

(Formalidades específicas)

1. A entrada, saída e trânsito de animais, seus produtos, sub- produtos, despojos, forragens e produtos biológicos, será feita em veículos ou contentores selados através de armazéns alfandegados ou similar, obedecendo a formalidades específicas.
2. A aplicação e remoção de selos dos veículos ou contentores só poderá ser feita pela Autoridade Veterinária ou por outra, por esta mandatada.

Artigo 47

(Mortes ou anomalias ocorridas durante o transporte)

1. Qualquer animal encontrado morto à chegada será obrigatoriamente enviado ao Laboratório de Referência para exame, ou destruído depois de colhidas as amostras necessárias, pela Autoridade Veterinária.
2. Os interessados devem comunicar a Autoridade Veterinária mais próxima, as mortes ocorridas em viagem ou qualquer outra anormalidade que se registre nos animais importados.

Secção II
Trânsito interno de animais bravios e seus produtos

Artigo 48

(Movimento de animais e seus produtos)

1. Não é permitido o trânsito de animais bravios vivos, para abate ou destinados a outra exploração ou concentração de animais, seus produtos, sub-produtos, despojos, forragens, produtos biológicos, sem que se façam acompanhar da respectiva licença de trânsito emitida pela Autoridade Veterinária.
2. Não carece de autorização a movimentação de carne fresca, até ao máximo de 15 Kg por interessado ou família;
3. Tudo o que for encontrado em contravenção ao disposto no nº 1 do presente artigo é apreendido e reverte a favor do Estado.
4. O estabelecido no número 2 do presente artigo pode ser temporariamente suspenso em caso de ocorrência de foco de doença transmissível ou quando constituir perigo para a saúde pública.
5. Quando se trate de animais bravios para abate, compete à entidade ou Serviço a nível da província de origem dos animais a emissão das licenças de trânsito interno para outra província, após consulta e coordenação prévia com a entidade ou serviço a nível da província de destino dos animais

Capitulo VII

CRIAÇÃO EM CATIVEIRO DE ANIMAIS BRAVIOS

Artigo 49

(Criação em cativeiro)

1. O cativeiro deve ser adequadamente infra-estruturado por forma a garantir que os animais estejam melhor do que em liberdade quer quanto à sua saúde quer quanto às condições de reprodução;
2. Os titulares das Fazendas do Bravio deverão tomar medidas sanitárias para garantir que os animais estejam livres de qualquer tipo de doença, devendo apresentar à autoridade veterinária a correspondente declaração periódica emitida por entidade técnica credenciada;
3. Em caso de morte dos animais em cativeiro os titulares das fazendas são responsáveis por sua incineração e quaisquer outras medidas de salvaguarda de saúde pública;
4. A apanha de ovos de répteis ou a captura destes e das aves para cativeiro poderá ocorrer a qualquer altura do ano e deve obedecer ao definido no respectivo regulamento de avifauna;
5. Dois por cento dos animais nascidos dos reprodutores ou de ovos recolhidos da natureza deverão ser devolvidos para o seu habitat natural segundo as normas da CITES;
6. O abate dos animais bravios em fazendas carece de licença, excepto nas fazendas de criação de aves e répteis.

Artigo 50

(Propriedade da quota fixada de animais bravios)

1. A quota de animais bravios fixada anualmente passa, após a aprovação e publicação, à propriedade do titular da fazenda do bravio;
2. Em caso de animais achados na fazenda, sendo eles propriedade do Estado, estão sujeitos ao pagamento de taxa de abate e da respectiva licença de caça.
3. Tratando-se de animais pertença do proprietário da fazenda do bravio ficam isentos de pagamento da senha de abate.
4. As crias nascidas dos animais introduzidos na fazenda do bravio, são propriedade do titular quando oficialmente declarados e inspeccionados e ficam sujeitos ao previsto no número anterior.

Artigo 51
(Soltura de animais)

1. É expressamente proibido qualquer procedimento de soltura de animais, colocando em risco a população humana e seus bens ou outros animais e ecossistemas.
2. A exceção à regra anterior deverá ser autorizada pelos Serviços competentes, salvaguardadas as medidas de contenção de riscos aos terceiros.

CAPITULO VIII
APANHA DE OVOS E CRIAÇÃO DE CROCODILO

Artigo 52
(Requisitos)

Cada titular de fazenda de criação de crocodilo será concessionada uma área específica para apanha ou recolha de ovos.

Artigo 53
(Quotas)

1. Por Diploma Ministerial serão fixadas e publicadas quotas anuais de apanha de ovos mediante proposta de cada titular de fazenda de criação de crocodilos.
2. Os pagamentos dos valores correspondentes a apanha de ovos deverá ser feito na qualidade da quota fixada e publicada mediante critérios legais em vigor.

Artigo 54
(Exportação de crocodilos e seus derivados)

1. É vedada a exportação comercial do ovo de crocodilo e do respectivo animal;
2. A exportação dos ovos do crocodilo ou respectivos animais poderão ser autorizados apenas para fins didáticos ou científicos.
3. É permitida a exportação da pele do crocodilo mediante o pagamento do rótulo da CITES a ser afixado na referida pele.
4. A exportação de peles ou de carnes de crocodilos carece do pagamento do certificado da CITES correspondente a qualquer quantidade de peles ou carne transportada.
5. A exportação da carne do crocodilo carece do certificado de sanidade animal.

Artigo 55
(Taxas)

1. A actividade de apanha de ovo de crocodilo poderá ser feita a qualquer período do ano e esta sujeita a uma taxa fixada nos termos dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 35 da Lei 10/99 de 7 de Julho.
2. Os pagamentos dos valores correspondentes aos rótulos de exportação e de certificado da CITES serão feitos na Autoridade Administrativa da CITES.

Artigo 56
(Penalidades)

A falta de pagamento pelo exercício de actividade de apanha de ovo e criação de crocodilos serão classificadas como sendo caça ilegal puníveis nos termos da legislação em vigor.

**Capitulo IX
DEVERES E OBRIGAÇÕES**

Artigo 57
(Dever de informação)

1. Os titulares das fazendas do brávio deverão manter e remeter, sempre que solicitados pelos Serviços Provinciais responsáveis pelas áreas de conservação, a ficha contendo o arrolamento dos animais por espécie, capturados, vivos, em cativeiro ou quarentena, ovos apanhados, bem como dos animais abatidos, trofeus e despojos em estoque.
2. Os titulares das fazendas do brávio devem manter em seu poder os relatórios e cópias de licenças.

Artigo 58
(Outras obrigações)

Constituem ainda obrigações dos titulares das fazendas de brávio:

- a) Cumprir e fazer cumprir as normas reguladoras da actividade de criação e exploração;
- b) Proceder actualização dos planos de exploração e de maneio sempre que ocorram alterações significativas no *habitat* e nas espécies a explorar, ou por outras de conveniência;
- c) Proceder à revisão do plano de maneio em períodos de pelo menos 10 anos.

**Capitulo X
SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES**

**Secção I
Suspensão e revogação**

Artigo 59
(Suspensão)

1. A exploração de animais bravios, em fazendas do bravio, poderá ser suspensa, sem prejuízo das normas fixadas para extinção do direito de uso e aproveitamento da terra, nas seguintes situações:
 - a) Quando não se verificar o cumprimento do plano de manejo aprovado, sem motivo justificado;
 - b) Quando se verificar o exercício de actividades diferentes das inicialmente propostas, sem aprovação da entidade concedente;
 - c) Por quaisquer outras situações graves consideradas atentórias contra os objectivos do estabelecimento das fazendas do bravio.
2. A suspensão é determinada pela entidade competente para a aprovação do plano de manejo da fazenda do bravio.
3. A suspensão das actividades da fazenda do bravio não poderá exceder uma época venatória após a qual se verificará o redimensionamento ou revogação automática do exercício da actividade.

Artigo 60
(Revogação)

1. A entidade que autorizou o estabelecimento da fazenda do bravio pode em qualquer altura revogar a concessão desde que:
 - a) O titular a ela renuncie;
 - b) A concessão se torne inconveniente para o interesse público;
 - c) O titular da área de fazenda não cumpra reiterada ou continuamente com as obrigações a que está vinculado.
2. Será devida justa indemnização ou compensação ao titular lesado se a revogação resultar de interesse público.

Artigo 61
(Consequências pelo encerramento de actividades)

1. No caso de encerramento de actividades, por revogação, os animais vivos em cativeiro serão transferidos para outras fazendas ou jardim zoológico, correndo a despesa por conta do infractor; salvo se se tratar de revogação por interesse público, caso em que corre por conta do Estado;
2. No caso de renúncia pelo titular, o destino dos animais bravios é da responsabilidade do mesmo contanto que não os abandone ou extermine;
3. Em caso de abandono, a fazenda do bravio passa à propriedade do Estado depois de cumpridas as formalidades de reversão a favor do Estado;
4. As consequências da revogação quanto aos bens móveis e imóveis serão tratadas conforme legislação aplicável.

SECÇÃO II
Plano de encerramento
Artigo 62
(Plano de encerramento)

1. As Fazendas do Bravio deverão ter um plano de encerramento ou desactivação no caso da mesma vir a ser extinta, seja a pedido do proprietário, seja por ser decretada a sua extinção pela entidade competente para a sua criação por motivos fundamentados.

2. O Plano de Encerramento abrange toda a Fazenda do Bravio, e caso exista, a sua zona tampão.

3. O Plano de Encerramento deve conter no mínimo a seguinte informação:

- a) Breve caracterização biofísica e socioeconómica da área em causa;
- b) Identificar e quantificar a fauna e flora existentes;
- c) Caracterizar os equipamentos existentes e resíduos e indicar o tratamento e ou destino a ser dado a eles em caso de desactivação;
- d) Identificação de potenciais danos ambientais, sociais, económicos e ou culturais;
- e) Identificação de procedimentos para a reabilitação ambiental e ou translocação de fauna;
- f) Avaliação das opções de resgate e ou salvamento de fauna;
- g) Avaliação das opções de destinos para translocação de fauna;
- h) Avaliação da gestão de resíduos e dos registos de processos e obras;
- i) Estimativa de custos para a reabilitação ambiental e ou translocação de fauna, bem como para o acompanhamento desse processo, por parte da entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação .

4. O Plano de Encerramento é aprovado pelo Director-Geral da entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação .

5. O Plano de Encerramento deve ser revisto pelo detentor da Fazenda do Bravio de cinco em cinco anos e submetido para aprovação ao Director-Geral da entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação .

Artigo 63

(Transmissão de infraestruturas)

A transmissão de infraestruturas nas Fazendas do Bravio carece sempre de autorização da entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação, devendo o transmissário preencher os seguintes requisitos:

- a) Não ter sido condenado por ilícitos contra a biodiversidade;
- b) Ser cidadão moçambicano, e em caso de pessoa colectiva, ter o capital mínimo de 25% detido por cidadão ou cidadãos nacionais.

Capítulo XI

RESPONSABILIDADE CIVIL

Artigo 64

(Responsabilidade civil contra terceiros)

Para o exercício da criação e exploração da fauna bravia, incluindo a sua posse, transporte e comercialização, os titulares das fazendas do bravio respondem, em termos de responsabilidade civil por danos causados a terceiros, nos termos do artigo 502 do código civil.

Capítulo XII

MONITORIA, PROTECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 65

(Monitoria)

A monitoria e fiscalização das actividades da fazenda do bravio far-se-á mediante modelo próprio constante do presente Diploma e será realizada pelos Serviços competentes, sem prejuízo das demais entidades com atribuições afins.

Artigo 66
(Protecção e Fiscalização da Diversidade Biológica)

1. A protecção e fiscalização Fazendas do Bravio é garantida pelos fiscais ajuramentados sem prejuízo do apoio, controlo e supervisão das actividades de protecção e fiscalização exercido pelo Ministério que superintende as áreas de conservação.
2. Compete aos intervenientes referidos no n.º 1 do artigo anterior, proceder ao levantamento do auto, imeditamente após o conhecimento dos factos que constituem infracção.
3. A protecção e fiscalização Fazendas do Bravio pode ser também feita pelos demais órgãos de defesa e segurança do Estado, a quem compete submeter as denúncias sobre todas as infracções de que tomarem conhecimento à procuradoria mais próxima para os devidos efeitos legais.

Artigo 67
(Auto de Notícias)

1. Os autos de Notícias devem ser lavrados em triplicado, contendo:
 - a) A identificação do infractor, e outros agentes da infracção;
 - b) A indicação dos factos e provas, caso existam;
 - c) As circunstâncias do facto e antecedentes se houver;
 - d) Os meios, instrumentos e produtos da infracção;
 - e) A data, hora e local da infracção e da autuação se for diverso;
 - f) Os meios, instrumentos e produtos da infracção;
 - g) A data, hora e local da infracção e da autuação, as apreensões efectuadas pelo autuante;
 - h) Indicação de testemunhas, caso existam;
 - i) O registo fotográfico da infracção e infractor.
2. O aviso de multa, em qualquer dos casos, deve ser referido e apenso ao auto e juntos submetidos à procuradoria mais próxima com cópias entregues aos sectores que superintendem a conservação da biodiversidade.
3. Em caso de não pagamento voluntário da multa no prazo estabelecido é, nos termos da legislação sobre a matéria, remetida cópia dos autos para o foro competente com vista à cobrança coerciva da mesma.

Capitulo XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 68
(Cadastro)

A Administração Nacional de Áreas de Conservação manterá uma base dados com todos os detentores de licenças que tenham sido autorizados a criar ou explorar animais bravios em fazendas.

Artigo 69

(Processos em curso)

1. Os processos em curso relativos a pedidos de exploração e criação de Fazendas do Bravios ficam sujeitos aos procedimentos deste diploma.
2. Os requerentes deverão no prazo de cento oitenta dias, contados a partir da data de entrada em vigor deste diploma manifestar o desejo de prosseguir com os processos em curso e adequarem às normas em vigor.

Artigo 70
(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por Despacho do Ministro que superintende o sector de conservação, ouvida a entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação.

Draft - Consulta Publica

Definições

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

1. *Ambiente controlado* –ambiente manipulado com o objectivo de criar animais de uma espécie determinada, com limites destinados a impedir a entrada e saída de animais, ovos ou gâmetas e, cujas características incluem, mas não limitadas, a: alojamento, remoção de excremento, tratamento sanitário, protecção contra predadores artificialmente alimentados;
2. Animal - mamífero, ave, abelha, réptil ou anfíbio que é um membro do "phylum" vertebrado, incluindo a sua carcaça.
3. Animal em risco - qualquer animal biologicamente em risco de contrair a doença.
4. Animal selvagem- mamífero: ave e réptil pertencentes a espécies não domesticadas, que vivendo em regime de liberdade, cativo ou domiciliado, se destinam a fins científicos, económicos ou recreativos.
5. *Apanha ou recolha de ovos* –a apanha de ovos no habitat natural de uma determinada espécie para fins didáticos ou científicos, de reprodução da mesma em cativeiro para o comércio;
6. Autoridade administrativa - todo o órgão ou Agente do Estado e dos demais entes públicos, aos quais, para o desempenho de atribuições de natureza administrativa, sob a forma de actos jurídicos, a ordem jurídica confere poderes públicos.
7. Autoridade sanitária - agente dos Serviços de Saúde no exercício de funções de inspecção e fiscalização sanitária
8. Autoridade veterinária. a Direcção Nacional de pecuária (DINAP), ou entidade a quem se delegue as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento, médico veterinário ou técnico pecuário, devidamente credenciado pela Direcção Nacional de Pecuária, para fazer cumprir as normas do presente Regulamento.
9. Carne - o tecido muscular das espécies animais comestíveis, com vasos, nervos, tendões e aponevroses, gorduras e ossos adjacentes; genericamente a expressão "carne" abrange também miudezas
10. Certificado veterinário - documento emitido pela Autoridade Veterinária para efeitos de certificação do estado sanitário dos animais ou a salubridade dos produtos

- e subprodutos animais, seus despojos, produtos biológicos e forragens, garantindo que estes, não constituem veículo de qualquer agente susceptível de infectar outros animais ou homem, especificando os testes de diagnóstico a que foram submetidos assim como as vacinações realizadas (no caso de animais vivos).
11. Certificado veterinário internacional - documento emitido por Veterinário Oficial do país exportador, para efeitos de certificação do estado sanitário dos animais ou a salubridade dos produtos e subprodutos animais, seus despojos, produtos biológicos, e forragens, garantindo que não constituem veículo de qualquer agente susceptível de infectar outros animais ou homem, especificando os testes de diagnóstico a que foram submetidos assim como as vacinações realizadas (no caso de animais vivos).
 12. *CITES*-Convenção Sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção;
 13. *Criação em cativeiro* – os espécimens ou exemplares capturados ou recolhidos do ambiente natural, constantes dos Anexos I, II e III da *CITES* ou não, cujo propósito seja ou não para fins comerciais; abrange igualmente aqueles animais não capturados, desde que confinados num determinado espaço com liberdade de circulação restringida.
 14. *Crias de segunda geração (F2) e subseqüentes gerações (F3, F4, e mais)* – os espécimens nascidos em cativeiro cujos progenitores também tenham nascido em cativeiro;
 15. Despojos - as partes do corpo do animal utilizáveis em qualquer fim industrial não alimentar (pele, cerdas, unhas, cornos e penas, defesas e faneras).
 16. Doença - disfunção ou perturbação da função normal de qualquer órgão ou do corpo de qualquer animal causado por qualquer protozoário, bactéria, vírus, fungo, prião, riquetsia, parasita, outro organismo ou bactéria.
 17. Doença epidémica -doença que ocorre num determinado momento e espaço, excedendo a frequência normal esperada (mais de duas vezes o desvio padrão acima da média) e cujo aumento não é previsível. Surto de uma doença da Lista A ou B da O.I.E. ou ainda da lista de doenças de declaração obrigatória em Moçambique.
 18. Doença de carácter expansivo - doença transmissível entre animais ou entre estes e o homem que, pelo seu elevado poder de difusão, põe em perigo a economia pecuária ou constitui ameaça para saúde pública do País ou região. -31. Destruição - abate e destruição por enterramento ou incineração de um animal ou carcaça de um

- animal, produto, subproduto, despojo, forragem, material biológico ou patológico por razões de ordem sanitária.
19. *Exploração de fazenda de brávio*- qualquer actividade comercial relacionada com o objecto autorizado.
 20. Igualdade - a igualdade entre os cidadãos e o reconhecimento do papel do género na gestão, uso, conservação e reabilitação dos recursos naturais;
 21. Lista de doenças de declaração obrigatória - lista de doenças de declaração obrigatória em Moçambique que inclui as doenças das listas A e B da O.I.E. e da SADC e outras doenças que constam do Anexo 1 ao presente Regulamento.
 22. Licença de trânsito - autorização escrita em impresso próprio, emitida pela Autoridade Veterinária para deslocação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos e patológicos de um local para outro dentro do país.
 23. Licença de importação – autorização escrita em impresso próprio, emitida pela Autoridade Veterinária para a importação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos e patológicos originários de outro país.
 24. Locais de abate - locais autorizados pela Autoridade Veterinária, onde se procede ao abate de animais destinados ao consumo público.
 25. Matadouro - instalações dotadas de equipamento adequado onde se procede ao abate, preparação, conservação e distribuição da carne de animais para consumo público ou processamento industrial.
 26. *Os “estoques de reprodutores”* - conjunto de animais bravios que são usados para fins de reprodução;
 27. *Primeira geração de crias* (F1) – os espécimes ou exemplares produzidos num ambiente controlado cujos progenitores ou pelo menos um deles tenha sido concebido dentro de tal ambiente ou dele recolhido;
 28. Parque de quarentena - instalação ou local sob controlo da Autoridade Veterinária, onde um grupo de animais é mantido em isolamento, sem contacto directo ou indirecto com outros animais com o objectivo de serem observados e se necessário testados e tratados.
 29. População animal em risco - conjunto de animais com as mesmas características físicas e biologicamente susceptíveis de contrair infecção por um ou mais agentes infecciosos ou parasitários.

30. Porta de entrada ou saída - fronteira terrestre, portos ou aeroportos por onde seja permitida a entrada ou saída de animais seus produtos, subprodutos, despojos, troféus, forragens e produtos biológicos.
31. Prevalência - número de casos de doença ou infecção detectados por exame clínico ou testes de laboratório aprovados numa determinada população animal num dado momento e numa área geográfica definida.
32. Produtos animais - substâncias obtidas directamente dos animais com vista à sua utilização tanto para fins alimentares como industriais.
33. Quarentena - isolamento de animais em parque de quarentena, no local de origem ou no de destino dos animais, sob controlo da Autoridade Veterinária, onde um grupo de animais é mantido forado contacto directo ou indirecto com outros animais, com o objectivo de serem observados e se necessário testados e tratados.
34. Regime de quarentena - medidas a que ficam submetidos os animais em caso de doença, ou conjunto de medidas relativas à entrada, permanência e saída dos animais nos parques de quarentena.
35. Sacrifício sanitário - considera-se o abate de animais autorizado pela Autoridade veterinária por razões económicas e/OU sanitárias com aproveitamento parcial ou total dos seus produtos e subprodutos, depois de terem ou não sido submetidos a beneficiamento.
36. Subproduto animal - os produtos derivados das carnes e despojos que, com ou sem breve preparação, são utilizados na alimentação ou outros fins.
37. Transferências - mudanças de local a que se sujeitam os animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens.
38. Troféu - parte durável dos animais selvagens, nomeadamente a cabeça, caveira, cornos, dentes, peles, couros, pêlos, cerdas, unhas, garras, cascos e ainda cascas de ovos, ninhos e penas, desde que não tenham perdido o aspecto original por qualquer processo de manufactura.
39. Vedação - limitação física de um terreno destinado a impedir a livre entrada ou saída de animais.
40. Vigilância sanitária - acção que implica a manutenção de um efectivo sob observação sanitária, em consequência de ocorrência ou suspeita de ocorrência de uma infecção ou doença infecciosa ou parasitária, e a obrigatoriedade por parte do proprietário ou de quem detectou a anormalidade, de comunicar de imediato à Autoridade Veterinária qualquer alteração do estado de saúde dos animais.

41. . Zoonose - doença infecciosa transmissível dos animais ao homem ou vice-versa.

Draft - Consulta Publica

Anexo A

**LISTA DA CATEGORIAS DE ANIMAIS EM FUNÇÃO DA
ESPECIFICAÇÃO DA VEDAÇÃO USADA**

CLASS 1	CLASS 2	CLASS 3
JUMPERS/BREAKERS	CREEPERS/BREAKERS	CREEPERS
Cape eland	Sable antelope	Oribi
Kudu	Roan antelope	Common reedbuck
Giraffe	Lichtenstein hartebeest	Mountain reedbuck
Common waterbuck	African buffalo	Bushbuck
Giraffe	Impala	Nyala
Elephant	Tsessebe	Burchell's zebra
Lion	Black rhinoceros	Warthog
Leopard	White rhinoceros	Bushpig
Cheetah	African wilddog	Hippopotamus
		Blue wildebeest

Draft - Consulta Pública

ANEXO B

FENCE SPECIFICATIONS FOR GAME RANCHES

GAME FENCE	CLASS 1	CLASS 2	CLASS 3
HEIGHT	2.4 m	1.8 m	1.4 m
STRANDS MINIMUM	22/Veldspan (1.8 m)	18/Veldspan	15/Veldspan
STEEL POLES/PIPES			
STRAINING & CORNER POSTS			
<i>Length</i>	3.5 m	2.8	2.4
<i>Diameter</i>	100 - 125 mm	100 - 125 mm	100 - 125 mm
<i>Thickness wall</i>	2 - 2.5 mm	2 - 2.5 mm	2 - 2.5 mm
<i>Spacing in line</i>	150 - 200 m	150 - 200 m	150 - 200 m
<i>Depth</i>	0.5 m - 1.0 m	0.5 m - 1.0 m	0.5 m - 1.0 m
<i>Concrete base</i>	400 x 800 mm	400 x 800 mm	400 x 800 mm
STAY POLES			
<i>Length</i>	3.6 m	3.6 m	3.6 m
<i>Diameter</i>	60 mm	60 mm	60 mm
<i>Thickness wall</i>	3 mm	3 mm	3 mm
<i>Concrete base</i>	400 x 400 mm	400 x 400 mm	400 x 400 mm
LINE POSTS/Y STANDARDS			
<i>Length</i>	3.0 m minimum	2.4 m	1.8 m
<i>Depth</i>	0.4 m	0.4 m	0.4 m
<i>Spacing in line</i>	10 m	10 m	10 m
DROPPERS/RIDGEBACK			
<i>Length</i>	2.45 m	1.9 m	1.5 m
<i>Spacing in line</i>	1 - 2 m	1 - 2 m	1 - 2 m
WOODEN POLES			
STRAINING & CORNER POSTS			
<i>Length</i>	3.5 m	2.8 m	2.4 m
<i>Diameter</i>	1.2 - 1.4 m	1.2 - 1.4 m	1.2 - 1.4 m
<i>Thickness wall</i>	0	0	0
<i>Spacing in line</i>	100 m	100 m	100 m
<i>Depth</i>	0.5 m - 1.0 m	0.5 m - 1.0 m	0.5 m - 1.0 m
<i>Concrete base</i>	400 x 800 mm	400 x 800 mm	400 x 800 mm
LINE POSTS			
<i>Length</i>	3.0 m	2.4 m	2.0 m
<i>Depth</i>	0.4 m	0.4 m	0.4 m
<i>Spacing in line</i>	10 - 20 m	10 - 20 m	10 - 20 m
DROPPERS/RIDGEBACK			
<i>Length</i>	2.45 m	1.85 m	1.45 m
<i>Diameter</i>	30 - 50 mm	30 - 50 mm	30 - 50 mm

<i>Spacing in line</i>	1 - 2 m	1 - 2 m	1 - 2 m
------------------------	---------	---------	---------

Draft - Consulta Publica

ANEXO C

VEDAÇÃO ELÉCTRICA

ELECTRIC FENCE	CLASS 1	CLASS 2	CLASS 3
3 strands minimum	2.24 mm diameter	2.24 mm diameter	2.24 mm diameter
Bottom	60 cm above ground	60 cm above ground	60 cm above ground
	225 mm double offset	225 mm double offset	225 mm double offset
Middle	1.5 m	1.5 m	1.5 m
	225 mm double offset	225 mm double offset	225 mm double offset
Top	2.0 m		
	450 mm double offset		
Earth	100 mm inside live	100 mm inside live	100 mm inside live
Voltage	6000 Volt	6000 Volt	6000 Volt
Energizer	1 / 8 km	1 / 8 km	1 / 8 km

Draft - Consulta Pública

Draft - Consulta Publica

Draft - Consulta Publica



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL
ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE ÁREAS DE CONSERVAÇÃO
REGISTO DE ESPÉCIES DE ANIMAIS CRIADOS EM CATIVEIRO

TERMO DE COMPROMISSO

Eu _____, estado civil _____, portador de BI (DIRE) no. _____, emitido em _____, aos ____/____/____; residente na avenida/rua _____ nº no Bairro de _____, Quarteirão _____, proprietário do animal de estimação da espécie _____ (nome científico), ou seja, _____ (nome comum), comprometo-me, perante os Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia a criar-lhe todas as condições de confinamento, alimentação, reprodução, sanidade, recreação e segurança e a compensar todos os danos humanos e materiais causados enquanto viver sob a minha guarda e responsabilidade, nos termos da Lei nº 10/99, de 7 de Julho, Lei de Florestas e Fauna Bravia, da Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, a Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, e respectivo regulamento, e no disposto no Diploma Ministerial no 219/2002 de 5 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Sanidade Pecuária.

_____, aos _____ de _____ de 200_____

a) _____

O proprietário

a) A entidade emitente

Draft - Consulta Publica



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL
ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE ÁREAS DE CONSERVAÇÃO
GUIÃO DE MONITORIA PARA FAZENDAS DO BRAVIO
(Criação e apanha de ovos de espécies)

PROVÍNCIA _____; FAZENDA DE CRIAÇÃO _____; ÁREA _____ ha;
ANO DE ESTABELECIMENTO _____

¹ GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO

1. Introdução

Fazenda do bravio é uma área delimitada, com ou sem vedação mas devidamente sinalizada, em que o direito de caçar é limitado aos respectivos titulares do direito de uso e aproveitamento de terra, ou àqueles que deles houverem autorização, sendo que uns e outros carecem da respectiva licença emitida pela autoridade competente (Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, e respectivo regulamento).

A presente guia permite auxiliar o técnico durante a monitoria da fazenda de criação de animais em cativeiro de modo a descrever o nível de cumprimento do plano de manejo relativo às obrigações e normas de estabelecimento de uma fazenda de bravio.

1.1 Identificação da fazenda

1.1.2 Título de projecto: _____

1.1.3 Identificação completa do operador:

Nome _____; Telefone: _____; Fax: _____

Endereço completo: _____; E-mail: _____

1.1.4 Localização do projecto: Sede _____; Distrito _____; Localidade: _____

1.1.5 Limites e situação geográfica _____

1.1.6 DUAT _____; CONTRATO _____

2. Descrição e objectivos da fazenda do bravio

2.1 Plano de manejo; ano de aprovação _____; Grau de implementação¹: _____

2.2 Protecção da fazenda de criação: vedado; Não vedado; _____

2.3 Sinalização: Sim; Não;

2.4 Objectivos de criação da Fazenda _____

2.5 Recurso hídrico: Presente: _____; N/presente; N^o de represas _____ 2.6

Locais históricos: Não Presente; Presente: _____

2.7 Vias de acesso reabilitadas: _____ Km;

2.9 Descrição de ocorrência de recursos faunísticos na fazenda do bravio:

Tanques ou Capoeiras a)	Nome da espécie	Nº de ovos incubados	Número de animais nascidos			Número de animais mortos	Causas de morte	Espécies introd/comprada)	Troféus ou espécies export
			Fêmeas	machos	total				

3.0 Descrição das instalações da fazenda:

3.1 Equipamentos

Designação	Quantidades	Observação
Matadouro		
Viaturas		
Gerador de energia		
Bomba de água		
Oficinas		
Armamento		

4.0 Aspectos Sócio-económicos:

Total de trabalhadores	Masculinos	Femininos	Nacionalidade (Moçambicana/Estrangeiro)	Horário de trabalho	Salário >mín< ou =		Obs

6.0 Comunidades humana vivendo próximo á fazenda de bravio:

Designação da Comunidade	Número aproximado de famílias	Distância em Km em relação a fazenda de bravio	Benefícios	Observações

8. Observações relativos a fazenda do bravio¹: _____

FIM

Draft - Consulta Publica



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL
ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE ÁREAS DE CONSERVAÇÃO
GUIÃO DE MONITORIA PARA FAZENDAS DO BRAVIO

PROVÍNCIA _____; FAZENDA DO BRAVIO _____; ÁREA _____ ha;
ANO DE ESTABELECIMENTO _____

¹ GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO

1. Introdução

Fazenda do bravio é uma área delimitada, com ou sem vedação mas devidamente sinalizadas, em que o direito de caçar é limitado aos respectivos titulares do direito de uso e aproveitamento de terra, ou àqueles que deles houverem autorização, sendo que uns e outros carecem da respectiva licença emitida pela autoridade competente (Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, e respectivo regulamento).

A presente guia permite auxiliar o técnico durante a monitoria da fazenda de modo a descrever o nível de cumprimento do plano de manejo relativo às obrigações e normas de estabelecimento de uma fazenda do bravio.

1.1 Identificação da fazenda do bravio

1.1.2 Título de projecto: _____

1.1.3 Identificação completa do operador:

Nome _____; Telefone: _____; Fax: _____

Endereço completo: _____; E-mail: _____

1.1.4 Localização do projecto: Sede _____; Distrito: _____; Localidade: _____

1.1.5 Limites e situação geográfica _____

1.1.6 DUAT: _____; CONTRATO: _____

1.1.7 Objectivos de criação de fazenda de bravio: _____

2. Implementação do plano de manejo:

2.1 Plano de manejo; ano de aprovação _____;

2.2 Protecção da fazenda do bravio: vedado; Não vedado; Delimitado;

2.3 Sinalização: Sim; Não;

2.4 Pontos de abeberamento: Naturais: _____; N/naturais; N° de represas _____ 2.6

Locais históricos: Não Presente; Presente: _____

2.7 Vias de acesso reabilitadas: _____ Km; 2.8 Vias abertas: _____ Km;

2.9 Descrição de ocorrência de recursos faunísticos na fazenda do bravio:

9.9.1 Ano de último censo: _____

Nome comum da espécie	Número de espécie no último inventário faunístico	Número de espécies introduzidas	Número de espécies abatidas	Situação actual de ocorrência de espécie (A,B ouC)

9.9.2 Estado da sanidade da fauna: Saudável ; Doente; 9.9.3 Qualidade de pasto: _____

3.0 Descrição das instalações da fazenda do bravio:

3.1 Infra-estruturas turísticas

Designação	Quantidades	Observação
Rondáveis		
Casas		
Casas de banho		
Cozinha		
Lavandaria		
Matadouro		
Taxidermia		
Parque de estacionamento		
Oficinas		

3.2 Equipamentos

Designação	Quantidades	Observação
Viaturas		
Tractor		
Gerador de energia		
Bomba de água		
Kit de 1.º socorros		

3.3 Fiscalização

3.3.1 Postos de visão

Designação	Quantidade	Observação
Postos de fiscalização		
Tores de vigia		

3.3.2 Efectivos de Fiscais

Designação	Ajuramentados	Não ajuramentados	Comunitários	Total
Fiscais				

4.0 Ocorrência de fogo: Frequente; Rara; Muito rara

5.0 Maneio de pasto: N° de blocos de pastagens existentes _____; Área de pastagem: _____ ha;

6.0 Mão- de- obra:

Tipo de formação	Número de trabalhadores	Masculinos	Femininos	Nacionalidade (Moçambicana/Estrangeira)	Obs

7.0 Caça furtiva: Alto (>30); Médio(10-30); Baixo(<10);

7.1 Natureza de caça furtiva: Subsistência; Comercial; Desportiva;

7.2 Apreensões relativas a caça furtiva:

Designação	Quantidade	Observação
Caçadores furtivos		
Laços		
Ratoeiras		
Armas capturadas		
Viaturas		
Animais		

8.0 Conflito Homem-Animal

Espécies envolvidas no conflito	Número de vítimas humanas		Bens destruídos		Número de animais abatidos	Medidas tomadas pela fazenda
	Mortas	Feridas	Designação	ha/ N° estimado		

9.0 Comunidades humana vivendo dentro e ao redor da fazenda do bravio:

Designação da Comunidade	Número aproximado de famílias	Distância em Km em relação a fazenda do bravio	Benefícios	Observações

10.0 Desenvolvimento da actividade turística

Número de turistas visitante	Nacionalidade	Objectivo da visita

11. Observações do técnico em relação a fazenda do bravio¹: _____

FIM

Draft - Consulta Publica



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL
ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE ÁREAS DE CONSERVAÇÃO

FICHA DE REGISTO PARA APANHA DE OVOS DE CROCODILO

PROVINCIA

DISTRITO

ANO

Localização (Nome da Comunidade e localizada na margem do rio)	Coordenadas (Use GPS)	Número de ninhos de crocodilos identificados	Quantidade de ovos no ninho	Ocorrência de Vítimas Humanas					Medidas de Mitigação Tomadas
				Não	SIM				
					Número de Vítimas		Estado Final da Vítima (Morta/ferida)	Idade	

Draft - Consulta Publica